VOTO Nº 133/2024/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25069.579996/2018-55

Expediente: 2691670/22-8

Recorrente: Empório Casa Porto LTDA

CNPJ nº 18.145.535/0001-16

RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. PRODUTO FUMÍGENO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Não foram apresentados elementos aptos a ensejar a revisão da decisão recorrida, proferida pela Gerência-Geral de Recursos, que entendeu por minorar a penalidade de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), excluindo do processo a conduta de realizar a divulgação irregular dos produtos fumígenos em questão, vez que tratada no PAS 25069.580276/2018-32, e mantendo a tipificação como infração sanitária por violação ao § 1°, do art. 20, da Resolução - RDC n° 90/2007.

2. O Auto de Infração atendeu aos requisitos previstos no art. 13 da Lei nº 6.437/1977, não contendo vício que o invalide ou enseje na nulidade do feito

Posição do Relator: CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Área responsável: GGTAB

Relator: Frederico Augusto de Abreu Fernandes

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Empório Casa Porto LTDA, em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 07, realizada em 16 de março de 2022, que decidiu conhecer e dar parcial provimento ao recurso para minorar a penalidade de multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Voto nº 187/2022/CRES2/GGREC/ GADIP/ANVISA.

Em 15/8/2018, a empresa foi autuada por infringir o art. 8°, inciso II, da Resolução - RDC n° 213/2018, art. 20, § 1°, da RDC n° 90/2007 e art. 2°, da RDC n° 15/2003, em face da constatação da seguinte irregularidade: "expor à venda pela internet de produtos fumígenos derivados do tabaco, sem registro, no site sob sua responsabilidade: <www.emporiocasaporto.com.br>, acessado em 26/06/2018, produtos: charutos - Arturo Fuente Curly Head Deluxe, Arturo Fuente Cazadores, Arturo Fuente 858, Arturo Duente Chateau, Arturo Fuente Belicoso, Arturo Fuente Double Chateau, Alonso Menendez Corona, Alonso Menendez Corona CX C/5, Alonso Menendez Robusto, Alonso Menendez Robusto CX C/5, Bolívar Redentor, Cohiba Medio Siglo, Cohiba Robusto, Cohiba Piramides Extra, Cohiba Robusto Supremos, Cohiba Behike 52, Cohiba Behike 54, H. Upmann Half Magnum 50, Quintero Favoritos Petaca CX C/5, Quitero Petit, Quintero Nacionales, R.Y Julieta Cedros de Luxe CDH, R.Y Julieta Coronitas em Cedro, R.Y Julieta Romeo n° 3 T/A, R.Y Julieta Short Churchills, R.Y Julieta Wide Capuletos" (fls. 1-2).

Às fls. 4-7, provas da conduta ilícita.

À fl. 13, Notificação nº 279/2018-CCTAB/GGTAB/DIARE/ANVISA.

À fl. 14, Aviso de Recebimento comprovando ciência na data de 30/8/2018.

Às fls. 15-17, impugnação do auto de infração sanitária, no qual a empresa alega "desconhecimento sobre a exposição de produtos fumígenos em sua própria página na Web, não se tratando de e-commerce e sim apenas exposição dos produtos comercializados na loja física que são de natureza lícita, pois a mesma tem autorização para tal."

À fl. 30, Certidão de Primariedade emitida em 08/10/2018.

Às fls. 21-24, Relatório nº 043/2018 — GGTAB/DIARE/ANVISA.

À fl. 31, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que comprova a situação de EPP.

Às fls. 33-34, Decisão 070/2018/GGTAB, datada de 8/10/2018, que aplicou à autuada multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

À fl. 38, Aviso de Recebimento comprovando a notificação da autuada em 19/11/2018.

Às fls. 39-50, recurso administrativo interposto sob o expediente nº 1176482/18-1.

Às fls. 117-118, Despacho de não retratação.

Às fls. 121-123, Voto nº 187/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, pelo conhecimento do recurso e seu parcial provimento, para minorar a penalidade de multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), excluindo a conduta de realizar a divulgação irregular dos produtos em questão, vez que tratada no PAS 25069.580276/2018-32, e mantendo a tipificação como infração sanitária por violação ao § 1º, do art. 20, da Resolução - RDC nº 90/2007.

Às fls. 124-131, Aresto nº 1.493, de 16 de março de 2022, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 52, de 17 de março de 2022.

Interposto recurso administrativo, a Gerência-Geral de Recursos se manifestou pela não retratação, nos termos do Despacho nº 309/2022-GGREC/GADIP/ANVISA.

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Em face do disposto no art. 9° da Resolução - RDC n° 266/2019 c/c parágrafo único do art. 30 da Lei n° 6.437/1977, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. No caso em tela, para fins de contagem do prazo, considerou-se a data de ciência informada pela autuada na sua peça recursal (18/4/2022). Já a interposição do recurso ocorreu em 9/5/2022, assim, entende-se como tempestivo o recurso.

Acerca da legitimidade, restou verificado que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784/1999. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

Por fim, verificou-se que não houve julgamento pela Diretoria Colegiada, última instância administrativa da Anvisa, de forma que não ocorreu o exaurimento da esfera administrativa.

Constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019. Assim, o presente recurso administrativo merece ser **CONHECIDO**, procedendo-se à análise do mérito.

2.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Diante da decisão da GGREC, a autuada interpôs recurso administrativo sob o expediente nº 2691670/22-8, com as seguintes alegações: (a) inexistência de elemento essencial de validade, na medida

em que o auto de infração teria sido lavrado em data anterior aos fatos que alegadamente lhe daria fundamento e validade, ensejando em nulidade; (b) atipicidade da conduta, pontuando que, em consulta à relação de marcas de cigarro e charutos regularizadas perante a Anvisa, atualizada em 12/11/2018 e, ainda, consulta aos produtos fumígenos no endereço eletrônico https://consultas.anvisa.gov.br/#/tabacos/, foram encontrados os registros das marcas e empresas de todos os produtos indicados no auto de infração.

Pugna, por fim, pela nulidade do procedimento administrativo, em face da inexistência do elemento essencial de validade do auto de infração, previsto no art. 13, inciso II, da Lei nº 6.437/77, bem como pela atipicidade da conduta, vez que todos os produtos indicados no auto de infração possuíam o respectivo registro.

2.3. DO MÉRITO

Cuida-se de recurso interposto em face do Aresto nº 1.493, de 16 de março de 2022, publicado no Diário Oficial da União nº 52, de 17 de março de 2022.

Em relação ao Auto de Infração, não foram identificados vícios que o invalide ou ensejem na nulidade do feito, atendendo aos requisitos previstos no art. 13 da Lei nº 6.437/1977. Ademais, não consta incongruência entre as datas nele mencionadas, havendo menção ao dia de acesso ao sítio eletrônico: <www.emporiocasaporto.com.br>.

Acerca dos demais argumentos apresentados pela recorrente e documentos colacionados ao processo, entende-se que não trazem elementos aptos a ensejar a revisão da decisão recorrida, que apresentou a devida análise para a minoração da multa cominada. A Gerência-Geral de Recursos verificou que a conduta de realizar a divulgação irregular dos produtos em questão está sendo avaliada no PAS 25069.580276/2018-32, assim, procedeu à exclusão do presente processo, a fim de evitar o *bis in idem*, mantendo a infração sanitária por violação ao § 1°, do art. 20, da Resolução - RDC n° 90/2007, *in verbis*:

Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União.

§ 1° É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa.

Pontue-se que, em seu novo recurso, a autuada traz uma lista de produtos sob a alegação de que teriam registro. No entanto, constam das fls. 150-155 produtos que não têm os mesmos nomes daqueles indicados no Auto de Infração, assim, não se pode afirmar que consistem nos mesmos produtos. Ademais, a relação envida data de 12/11/2018, sendo posterior à lavratura do Auto de Infração, que se deu em agosto de 2008. A empresa não apresentou a comprovação de que os produtos possuíam registro válido à época da autuação.

Por fim, deve-se mencionar que a penalidade está livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.

3. **VOTO**

Ante o exposto, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto sob o expediente nº 2691670/22-8, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Aresto nº 1.493/2022.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto de Abreu Fernandes**, **Diretor(a) Substituto(a)**, em 07/08/2024, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3° do art. 4° do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **2789553** e o código CRC **DAB41C42**.

Referência: Processo nº 25351.941059/2023-03

SEI nº 2789553